



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-138/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/31/2013
PROTOCOLO	: 1379801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 114/2012
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CELSO NEVES FARIAS – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS E PANIFICADOS RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: MAURÍCIO RODRIGUES DE PAULA; FERNANDO DE SOUZA ROMANINI; RUY ESPINDOLA; CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS E TAMBÉM PARA A MERENDA ESCOLAR DA ESCOLA INDÍGENA NANDE REKO ARANDU, CONFORME CONVÊNIOS PNAE, PNAC, PNAP E PNAI, FIRMADOS COM FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 62.299,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –
EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 114/2012**, celebrado em 16/08/2012 entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a pessoa jurídica Celso Neves Farias - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, laticínios e panificados relativos à merenda escolar das escolas municipais: Maurício Rodrigues de Paula; Fernando de Souza Romanini; Ruy Espindola; centros de educação infantis e também para a merenda escolar da escola indígena Nande Reko Arandu, conforme convênios PNAE, PNAC, PNAP e PNAI, firmados com FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9524/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise Conclusiva ANA – 6ICE – 4561/2014, opinando:

*“1 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Instrumento Contratual nº 114/2012 (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2 – Pela Regularidade e Legalidade da Execução Contratual (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-8938/2014, assim concluiu:

*“I - Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II e art. 122, inciso III, “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
II - Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, e art. 122, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.”*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai tanto sobre a **legalidade e regularidade da formalização do contrato** (2ª fase), quanto sobre a **regularidade e legalidade da execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato, bem como sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Global do Contrato	R\$ 62.299,00
Valor Empenhado	R\$ 62.299,00
Valor Anulado	R\$ 23.034,68
Valor Total Empenhado	R\$ 39.264,32
Valor da Nota Fiscal Eletrônica	R\$ 39.264,32
Valor da Ordem de Pagamento	R\$ 39.264,32

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 114/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 114/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

VFN